



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099149-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que são agravantes AMARILDO ANTÔNIO DE LIMA e ROSA CRISTINA NASCIMENTO DE LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2099149-61.2025.8.26.0000 - Comarca de Bragança Paulista

Agravantes: Amarildo Antônio de Lima e Rosa Cristina Nascimento de Lima

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessados: Almir Benedito Antônio de Lima, Mauricéia Aparecida Coracim Lima, Município de Tuiuti e Rubens da Cunha Lobo Junior

Voto nº nº 66.165

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AVALIAÇÃO DE BEM IMÓVEL. DECISÃO MANTIDA. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto por Amarildo Antônio de Lima e outros contra decisão que homologou o valor da avaliação de bem a ser alienado, sob fundamento de preclusão. A parte agravante alegou depreciação do bem devido ao tempo desde a avaliação realizada em 2019 e requereu efeito suspensivo e modificação da decisão. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão de homologação do valor do bem avaliado deve ser reformada devido à alegada depreciação do bem. III. Razões de Decidir 3. Não foi apresentado nenhum elemento que comprove a depreciação do bem avaliado. Alegações genéricas sobre a valorização de imóveis não são suficientes sem demonstração efetiva. 4. A parte agravante não se manifestou durante a fase de execução, mesmo após intimação para recolhimento de custas para nova avaliação, optando por alegações genéricas sem provas neste momento processual. IV. Dispositivo 5. Recurso desprovido.

Vistos, etc.

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Amarildo Antônio de Lima e outros em face da decisão proferida cumprido de sentença promovido pelo Ministério

Público, insurgindo-se contra a decisão que, sob fundamento de preclusão, homologou o valor da avaliação do bem a ser alienado.

De acordo com suas razões de recurso, afirmou a parte agravante que a avaliação foi realizada em 2019 e que, portanto, sujeita a depreciação pela passagem do tempo.

Requeru o efeito suspensivo e, ao final, a modificação da decisão agravada.

II. O efeito suspensivo foi indeferido.

III. Houve contraminuta.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de agravo de instrumento interposto em face da decisão de homologação do bem avaliado para alienação.

O recurso não prospera.

Conforme ponderado quando da decisão anteriormente proferida, não há nenhum elemento trazido pela parte agravante que demonstre a alegada depreciação do bem avaliado.

Não basta a genérica alegação de que os bem imóveis possuem valor de acordo com mercado específico, devendo ser demonstrada pela parte a valorização efetiva, significativa, capaz de comprometer o laudo realizado.

Outrossim, destaca-se que a parte agravante permaneceu silente durante a fase de execução, mesmo após ser intimada para o recolhimento das custas processuais visando à nova avaliação do bem. Ou seja, teve plena oportunidade de se manifestar a respeito da avaliação, exercendo o contraditório durante todo o ato.

Contudo, manteve-se inerte, optando por se manifestar apenas neste momento processual, por meio de alegações genéricas e desprovidas de qualquer elemento probatório que comprove eventual desatualização do valor atribuído ao bem imóvel.

Nesses termos, conclui-se que agiu acertadamente o juízo de primeiro grau, motivo pelo qual não há razões para a reforma da decisão monocrática, a qual deve ser mantida indene, pelos seus próprios fundamentos.

Daí o porquê, nego provimento o agravo de instrumento.

MAGALHÃES COELHO

Relator